



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 2/2015:

Aprova o Acordo sobre a Supressão Mútua de pedidos de Vistos para titulares em Passaportes Diplomático e de Serviço entre o Governo da República da Cabo Verde e o Governo da República Popular de China. 966

Decretos n.º 3/2015:

Aprovado o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa..... 969

Decretos n.º 4/2015:

Aprova o Acordo sobre a Isenção de visto em Passaportes Ordinários entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de Timor-Leste. 971

Decretos n.º 5/2015:

Aprova o Acordo sobre a Isenção Mútua de pedido de Vistos em Passaporte Diplomático, de Serviço e Oficial entre o Governo da República da Coreia do Sul e o Governo da República de Cabo Verde. 973

Resolução n.º 38/2015:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a conceder, por ajuste directo, as empreitadas para a Reabilitação e Ampliação das 110 (cento e dez) habitações construídas em 1995, na Ilha do Fogo..... 975

Resolução n.º 39/2015:

Homenageia publicamente o colectivo de Professores, desde a Geração da Independência, pelo seu elevado e reconhecido contributo no exercício da nobre missão de ensinar e de formar gerações de cabo-verdianos. 975

CHEFIA DO GOVERNO:

Declaração de Anulação:

A Portaria n.º 19/2015, que aprova os valores das taxas e sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 23 Maio de 2015..... 976

CONSELHO DE MINISTROS

Anexo

Decreto n.º 2/2015

de 11 de Maio

O Acordo sobre a Supressão Mútua de pedidos Vistos para titulares em Passaportes Diplomático ou de Serviço, entre o Governo da República de Cabo Verde o Governo da República Popular da China, tem como objectivo principal a facilitação nos procedimentos de viagem entre os territórios das Partes.

O presente Acordo estabelece a isenção de pedido de visto, no que concerne à entrada, saída ou trânsito no território de outra Parte, num período não superior a trinta dias, para nacionais de ambos os Estados, portadores de passaportes diplomático ou de serviço validos.

As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou suspender a estadia no seu país de persona non grata ou cidadão indesejável da outra parte.

Tem ainda as Partes a possibilidade de suspender total ou parcialmente o presente acordo por razões de ordem pública, segurança nacional ou de saúde pública, devendo, nestes casos, notificar a outra Parte através de canais diplomáticos e por escrito.

Considerando que a aprovação do presente Acordo visa o aprofundamento das relações de amizade entre os dois Estados, mormente na facilitação da circulação de cidadãos de ambos as Partes:

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo sobre a Supressão Mútua de pedidos de Vistos para titulares em Passaportes Diplomático e de Serviço entre o Governo da Republica da Cabo Verde e o Governo da Republica Popular de China, assinado em Novembro de 2014, cujos textos originais em línguas chinesa, portuguesa e inglesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Moraes

佛得角共和国政府和中华人民共和国政府
关于互免持外交、公务护照人员签证的协定

佛得角共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称缔约双方），为进一步发展两国友好关系，便利两国公民往来，根据平等互惠原则，经过友好协商，就互免持外交、公务护照人员签证问题达成协议如下：

第一条

一、佛得角共和国持有有效的佛得角共和国外交或公务护照的公民在缔约另一国入境、出境或者过境不超过 30 日，免办签证。

二、中华人民共和国持有有效的中华人民共和国外交或公务护照的公民在缔约另一国入境、出境或者过境不超过 30 日，免办签证。

第二条

本协议第一条所述缔约一国公民（不包括本协议第三条所述人员），如欲在缔约另一国境内停留逾 30 日或者在缔约另一国境内从事工作、学习、定居、新闻报道等须该国主管部门事先批准的活动，应当在入境该国前申请签证。

第三条

缔约一国持有效外交、公务护照的驻缔约另一国外交、领事代表机构常驻人员，包括其家庭成员，任期内在缔约另一国入境、出境、过境、停留，免办签证，但需在到任 30 日内办理就任手续。

第四条

缔约一国的中央政府副部长及以上级别官员和军队少将及以上军衔军官，因公前往缔约另一国之前，应通过外交途径征得该国同意或者通报该国相关主管部门。

第五条

本协议第一条所述缔约一国公民应从缔约另一国向国际旅客开放的机场或口岸入境、出境或者过境，并应当依照该国主管机关的规定履行必要手续。

第六条

一、缔约一国公民在缔约另一国境内逗留期间，应当遵守缔约另一国的法律和法规，但双方均参加的有关国际条约另有

规定的除外。

二、本协议第一条所述缔约一国民众，如在缔约另一国境内逗留逾 30 日，应当依照缔约另一国主管机关的有关规定办理登记手续。

第七条

本协议不限制缔约双方的如下权利：拒绝不受欢迎或不可接受的缔约另一国人员进入本国领土或终止其在本国领土上的逗留，并无须说明理由。

第八条

基于国家安全、公共秩序或公共卫生等原因，缔约任何一方可临时中止本协议的全部或部分条款，但在采取或者取消上述措施前通过外交途径书面通知缔约另一方。

第九条

一、缔约双方应当在本协议签署之日起 30 日内，通过外交途径交换本协议第一条所述护照样本。

二、在本协议有效期内，缔约一方如更新上述护照样式，应提前 30 日通过外交途径通知缔约另一方，并提供新护照的样本。

第十条

一、缔约双方完成各自国内法律程序后应当通过外交途径书面通知缔约另一方，本协议自最后一份书面通知发出之日起第 60 日生效。

二、本协议长期有效，如缔约一方要求终止本协议，应当通过外交途径书面通知缔约另一方。本协议自上述通知发出之日起第 90 日失效。

三、本协议经双方书面同意可进行修改。

本协议于二〇 年 月 日在 签订，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文、英文写成，三种文本同等作准。如对本协议的解释发生争议，以英文文本为准。

佛得角共和国政府

代表



中华人民共和国政府

代表

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE SUPRESSÃO MUTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da China, adiante designado “Partes Contratantes”;

Visando o aprofundamento das relações de amizade entre os seus países e facilitara permuta de visitas pelos seus cidadãos;

Tendo conduzido consultas amigáveis, na base da igualdade e reciprocidade, sobre a supressão mútua de vistos para titulares de passaportes diplomático e de serviço;

Acordam no seguinte:

Artigo I

1. Os cidadãos da República de Cabo Verde titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço da República de Cabo Verde válidos, estão isentos de vistos para entrada, saída ou trânsito no território da outra Parte Contratante por um período não superior a trinta (30) dias.

2. Os cidadãos da República Popular da China titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço da República Popular da China válidos, estão isentos de vistos para entrada, saída ou trânsito no território da outra Parte Contratante por um período não superior a trinta (30) dias.

Artigo II

1. Os Cidadãos de ambas as Partes Contratantes, referenciados no artigo I deste acordo, que pretendam entrar e permanecer no território da outra Parte Contratante por um período maior do que trinta (30) dias para estudar, trabalhar, residir, praticar jornalismo ou qualquer outra atividade que exija aprovação prévia das Autoridades Competentes da outra Parte Contratante, deverão solicitar um visto, antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante;

2. Excluem-se os cidadãos referenciados no artigo III.

Artigo III

Aos Cidadãos de ambas as Partes Contratantes, titulares de passaportes válidos, diplomáticos ou de serviços, apontados como membros do Corpo Diplomático ou Consular no território da outra parte Contratante, bem como os membros das suas respetivas famílias, não serão exigidos vistos para entrada, saída, transito ou permanência no território da outra Parte Contratante pelo prazo da sua acreditação devendo, no entanto, cumprir as formalidades do processo de acreditação na outra parte contratante no prazo de 30 (trinta) dias após a sua chegada.

Artigo IV

Os funcionários de nível igual ou superior a Vice-Ministro (Secretario de Estado) do Governo central e os oficiais militares de patente superior à de major-general as forças armadas de ambas as Partes Contratantes, quando em missão oficial de serviço, deverão obter prévio consentimento da outra Parte Contratante ou informar

as autoridades competentes da outra Parte Contratante através de canais diplomáticos antes da viagem para o território da outra Parte Contratante.

Artigo V

Os Cidadãos de cada Parte Contratante referidas no Artigo I do presente Acordo poderão entrar, sair ou transitar no território da outra Parte Contratante através de aeroportos e portos abertos a passageiros internacionais e devem aderir às formalidades necessárias de acordo com os regulamentos essenciais das autoridades desta última.

Artigo VI

1. Os Cidadãos de cada Parte Contratante obrigam-se a cumprir as leis e regulamentos em vigor na outra Parte durante a sua estadia no seu território, salvo disposto e m contrário em tratado internacional relevante de que ambos países sejam Parte.

2. Os Cidadãos de ambas Partes Contratante referidas no Artigo I do presente Acordo que pretendem permanecer por mais de trinta (30) dias no território da outra Parte Contratante deverão passar pelo processo de registo, conforme os regulamentos pertinentes das autoridades competentes deste último.

Artigo VII

O presente acordo não limita o direito de uma das Partes Contratante de proibir a entrada no seu território ou de suspender a sua estadia, de persona non grata ou de cidadão indesejável a outra Parte Contratante, sem especificar os motivos.

Artigo VIII

Uma das Partes Contratante poderá suspender parcial ou totalmente o presente Acordo por motivos de segurança nacional, de ordem pública ou de saúde pública. No entanto, deve notificar à outra Parte Contratante, através de canais diplomáticos e por escrito, a sua intenção de suspender o Acordo e bem como a de cancelar essa suspensão.

Artigo IX

1. As Partes Contratantes procederão, através de canais diplomáticos, à troca de modelos dos seus passaportes referidos no Artigo I do presente Acordo no prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Acordo.

2. Durante o período de vigência do presente Acordo, quaisquer alterações ao formato dos passaportes mencionados no artigo I deverão ser comunicadas, através de canais diplomáticos, à outra Parte Contratante, trinta (30) dias antes da introdução, bem como a provisão a esta última, de modelos dos novos passaportes.

Artigo X

1. O presente Acordo entrará em vigor no sexagésimo (60º) dia a contar da data da notificação por escrito da última Parte Contratante, através de canais diplomáticos, informando do cumprimento das formalidades internas para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado Se uma das Partes Contratantes desejar

pôr termo ao presente Acordo, deverá notificar a outra Parte Contratante por escrito, através de canais diplomáticos, cessando a sua vigência no nonagésimo (90º) dia a contar da data da notificação.

3. O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consenso das Partes Contratantes.

Feito em duplicado nas línguas Portuguesa, Chinesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos Em caso de divergência (discrepância) a sua interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República Popular da China

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON MUTUAL VISA EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC AND SERVICE PASSPORTS

The Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as the "Contracting Parties").

With a view to further promoting friendly relations between their countries and facilitating exchanges of visits by their citizens;

Having conducted friendly consultations on mutual visa exemption for holders of diplomatic and service passports on the basis of equality and reciprocity;

Have agreed as follows:

Article I

1. Citizens of the Republic of Cabo Verde holding valid diplomatic passports or service passports of the Republic of Cabo Verde, shall be exempted from visa requirement for entry into, exit from or transit through the territory of The other Contracting Party in a period no longer than thirty (30) days.

2. Citizens of the People's Republic of China holding valid diplomatic passports or service passports of the People's Republic of China, shall be exempted from visa requirement for entry into, exit from or transit through the territory of the other Contracting Party in a period no longer than thirty (30) days.

Article II

Citizens of either Contracting Party referred to in Article I of this Agreement excluding the citizens referred to in Article III), who intend to enter and stay in the territory of the other Contracting Party for a period of more than thirty (30) days or engage in work, study, reside, news reports or other activities which shall be approved in advance by the other Contracting Party's competent authorities, shall apply for the visa before entering the territory of the other Contracting Party.

Article III

Citizens of either Contracting Party holding valid diplomatic or service passports, who are assigned as members of diplomatic or consular mission in the territory of the other Contracting Party, as well as members

of their families, shall not be required to obtain a visa to entry into, exit from, transit through or stay in the territory of the other Contracting Party for the duration of their accreditation, provided they have complied with the accreditation requirements of the other Contracting Party within thirty (30) days after their arrival.

Article IV

Officials at or above vice ministerial level of the central government and officers of or above the rank of major general of the armed forces of either Contracting Party shall obtain the prior consent of the other Contracting Party or inform the competent authorities of the other Contracting Party through diplomatic channels before their travel to the latter's territory for official purposes.

Article V

Citizens of either Contracting Party referred to in Article I of this Agreement shall enter into, exit from or transit through the territory of the other Contracting Party through airports and ports open to international travelers and shall adhere to the necessary formalities in accordance with the relevant regulations of the latter's competent authorities.

Article VI

1. Citizens of either Contracting Party shall abide by the laws and regulations in force in the other Party during their stay in its territory, unless otherwise provided in relevant international treaties to which both countries are Contracting Parties.

2. Citizens of either Contracting Party referred to in Article I of this Agreement, who intend to stay longer than thirty (30) days in the territory of the other Contracting Party, shall go through necessary registration procedures, in accordance with the relevant regulations of the latter's competent authorities.

Article VII

This Agreement does not restrict the right of either Contracting Party to prohibit *persona non grata* or unacceptable citizens of the other Contracting Party from entering its territory or terminate their stay in its territory without citing reasons therefore.

Article VIII

Either Contracting Party may temporarily suspend this Agreement partially or wholly on grounds of national security, public order or public health.

However, it shall notify the other Contracting Party, in writing in advance, of its intention to suspend the Agreement and subsequently to cancel the suspension through diplomatic channels.

Article IX

1. The Contracting Parties shall complete, through diplomatic channels, the exchange of samples of their passports referred to in Article I of this Agreement within thirty (30) days from the date of signing of this Agreement.

2. During the period of validity of this Agreement, either Contracting Party shall inform the other Contracting Party, through diplomatic channels, thirty (30)

days before its introduction, of any change to the format of the passports and furnish the latter with samples of new passports.

Article X

1. This Agreement shall enter into force on the sixtieth (60) day upon the sending date of the latter written notification by Contracting Parties, through diplomatic channels, indicating that the domestic requirements for its entry into force have been completed with.

2. This Agreement shall remain in force indefinitely. If either Contracting Party wishes to terminate this Agreement, it shall notify the other Contracting Party in writing through diplomatic channels, and this Agreement shall cease to be effective on ninetieth (90) day upon the sending of notification.

3. This Agreement may be amended by mutual consent of the Contracting Parties.

Done in duplicate in the

Portuguese Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of discrepancy in its interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of Republic of Cabo Verde

For the Government of The People's Republic of China

Decreto nº 3/2015

de 11 de Maio

Um dos principais objetivos da constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) é o reforço dos laços entre os povos de Língua Portuguesa e, nesse sentido, a promoção de medidas que facilitem a cidadania e a circulação de pessoas no espaço da referida Comunidade.

Considerando que o estudante é um esteio suficientemente relevante da CPLP, a sua mobilidade contribui de forma peculiar para o dinamismo e o reforço da própria noção de Comunidade e, por isso, é digna de uma regulamentação própria, correspondente à especificidade do estatuto jurídico do estudante.

O Acordo foi já aprovado por dois de seus membros, Portugal e Timor Leste.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 2 de novembro de 2007, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, é publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos

O Acordo referido no Artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - Marisa Helena do Nascimento Morais

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, na qualidade de Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa,

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade de Países da Língua Portuguesa - CPLP - é o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa, e nesse sentido a promoção de medidas que facilitem a Cidadania e Circulação de pessoas no espaço da CPLP;

Considerando que os estudantes constituem um segmento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil contribui para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição;

Considerando, ainda, o disposto em Resoluções adoptadas em matéria de Cidadania e Circulação pelo Conselho de Ministros da CPLP, desde a III Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Maputo, em 2000;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas como «Partes», acordam no seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

Artigo 2º

(Definições)

1. Para efeitos do presente Acordo, consideram-se:
 - a) Estudantes, os cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso académico ou técnico profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro.
 - b) Estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido pelas normas internas de cada Estado-membro.

2. As autoridades dos Estados-membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada dos estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informarão os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

Artigo 3º

(Prazos)

1. O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido, definido na alínea b) do Artigo 2º.

2. A decisão sobre o pedido de Visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.

3. O Visto para estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1 (um) ano.

4. A continuação dos estudos permite que o pedido de renovação da autorização da estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Artigo 4º

(Documentos exigíveis)

1. Para a concessão de Visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estado-membro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista:

- a) Documento de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação do respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto;
- b) Duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4 cm) a cores;
- c) Documento comprovativo da aceitação da candidatura ou da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido;
- d) Prova de meios de subsistência;
- e) Certificados médicos conforme as exigências do Estado de destino;
- f) Certidão de registo criminal ou equivalente, quando exigido pelo Estado de destino;
- g) Seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garante o acesso a cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este.

2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou de tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 5º

(Suspensão)

1. Cada Estado membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, dando de imediato conhecimento, por via diplomática, aos demais Estados membros e ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.

3. A suspensão não prejudicará a continuação e a conclusão dos estudos dos estudantes já contemplados com visto concedidos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 6º

(Denúncia)

1. Qualquer Estado membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo da CPLP que, por sua vez, a comunicará, de imediato, aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 (sessenta) dias após a data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7º

(Interpretação autêntica)

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados membros.

2. Os Estados membros permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados-membros que vier a depositar posteriormente, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da entrega do aludido instrumento.

Feito e assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2007.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República da Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste

Decreto nº 4/2015

de 11 de Maio

O Acordo sobre a Isenção de visto em Passaportes Ordinários entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de Timor-Leste, assinado aos 21 de Julho de 2014, tem como objectivo isentar a apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos portadores de passaportes ordinários de ambos os países.

O estreitamento das relações de amizade e cooperação entre os países preside o surgimento do presente Acordo, o qual abrange os cidadãos dos referentes países que se desloquem para o território de cada uma das partes em turismo, visita e negócios, a duração de estadia de trinta dias, prolongáveis até (90) noventa dias.

O presente Acordo não exonera os cidadãos de ambas as Partes de cumprir as formalidades legais de entrada, permanência e saída no país de cada parte.

Considerando que a aprovação do presente Acordo simplifica sobremaneira os procedimentos de viagem entre as Partes, conferindo maior liberdade de circulação aos seus respectivos cidadãos;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo sobre a Isenção de visto em Passaportes Ordinários entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de Timor-Leste, assinado aos 21 de Julho de 2014, cujo texto original em língua portuguesa se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araujo - Marisa Helena do Nascimento Morais

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE SOBRE A ISENSÃO DE VISTO EM PASSAPORTES ORDINÁRIOS

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de Timor-Leste doravante denominados conjuntamente por “Partes” e separadamente por “Parte”;

Desejosos de estreitar as relações de amizade e cooperação existentes entre os dois povos, Estados e Governos nos mais diversos domínios, tende em vista o desenvolvimento harmonioso dos dois Países;

Convictos da necessidade de simplificar os procedimentos de viagem dos cidadãos entre os dois países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a isenção da apresentação de visto de entrada no território de cada uma das Partes pelos cidadãos de ambos os Países portadores de passaportes ordinários.

Artigo 2

(Âmbito)

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos dos respectivos Países que se desloquem para o território de cada uma das Partes em turismo, visita e negócios.

Artigo 3

(Duração da permanência)

1. A duração da permanência no território de cada uma das Partes deve ser de (30) trinta dias, prorrogáveis até (90) noventa dias.

2. Para efeito do n.º 1 do presente Artigo, o passaporte deverá ter a validade de pelo menos (6) seis meses à data de entrada no País visitado.

Artigo 4

(Procedimentos migratórios)

O presente acordo não isenta os cidadãos de ambas as partes das obrigações dos cumprimentos dos procedimentos legais de entrada, permanência e saída em vigor no território de cada Parte.

Artigo 5

(Troca de Exemplares de Passaportes)

1. As partes devem, através de troca de notas, pela via Diplomática, proceder a troca de exemplares de passaportes ordinários no período de (30) trinta dias após a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O mesmo procedimento aplica-se casos de actualização ou introdução de novas passaportes.

Artigo 6

(Emenda)

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútua das Partes, através de canais diplomáticos.

Artigo 7

(Resolução de litígios)

Qualquer litígios entre as Partes resultante da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvido por via amigável, através de consultas ou negociações entre elas.

Artigos 8

(Suspensão do Acordo)

O presente Acordo pode ser suspenso por cada uma das Partes, por razões de Ordem Pública, Segurança Pública ou Saúde Pública, devendo ser notificada a outra parte, através de troca de notas pela via Diplomática.

Artigo 9

(Entrada em vigor, Duração e Denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais interna de cada uma das Partes.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor até sua denúncia de termos do n.º 3 do presente Artigo.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com aviso prévio de (1) um mês, por canais diplomáticos, da intenção de o fazer.

Feito em Dili, aos 21 dias do mês de Julho do ano dois mil e catorze, em dois textos originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Alberto da Silva Borges*, Ministério das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, *José Luís Guterres*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Decreto nº 5/2015

de 11 de Maio

O Acordo entre o Governo da República da Coreia do Sul e o Governo da República de Cabo Verde sobre a Isenção Mútua de pedido de Vistos em Passaportes Diplomático, de Serviço e Oficial, assinado em 15 de Maio de 2014, visa primordialmente, no âmbito da consolidação das relações diplomáticas, a facilitação dos procedimentos de viagem dos portadores do passaporte diplomático, de serviço ou oficiais entre o território das duas Partes.

O presente Acordo estabelece que os nacionais de qualquer das Partes, detentores de passaportes diplomático, de serviço ou oficial válidos, serão isentos de pedidos de vistos para entrar, permanecer, transitar e abandonar o território da outra Parte, por um período não superior a noventa dias, contados a partir da data da entrada, sem prejuízo da prorrogação, quando solicitado.

As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou anular a permanência no seu território de qualquer possuidor de passaporte diplomático, de serviço ou oficial que possa considerar indesejável, devendo tal recusa ser notificada à outra Parte por canais diplomáticos.

Cada Parte reserva-se ainda o direito de introduzir restrições temporárias ou suspender os efeitos do presente Acordo, na totalidade ou em parte, por razões de ordem pública, segurança ou de saúde.

Considerando que a aprovação do presente Acordo visa o aprofundamento das relações de amizade entre os dois Estados, mormente na facilitação da circulação de cidadãos de ambos as Partes:

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo sobre a Isenção Mútua de pedido de Vistos em Passaporte Diplomático, de Serviço e Oficial entre o Governo da República da Coreia do Sul e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em 15 de Maio de 2014, cujos textos originais em línguas inglesa e portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araujo - Marisa Helena do Nascimento Morais

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF KOREA AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE ON THE MUTUAL WAIVER OF VISA REQUIREMENTS FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, OFFICIAL AND SERVICE PASSPORTS

The Government of the Republic of Korea and the Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter referred to as “the Parties”);

Guided by the common desire to further develop the friendly relations between the two States;

and

Wishing to simplify the procedures of travel for holders of diplomatic, official and service passports between the Republic of Korea and the Republic of Cabo Verde;

Have agreed as follows:

Article 1

1. Nationals of the State of either Party holding valid diplomatic, official or service passports shall be exempted from visa requirements to enter, leave, stay and transit through the territory of the other Party for a period not exceeding ninety (90) days from the date of entry.

2. Extensions of the period of stay may be granted by the competent authorities of the host Party upon a written request from the diplomatic mission or consular post of the sending Party.

Article 2

1. Nationals of one State holding valid diplomatic, official or service passports who are appointed to the diplomatic mission or consular post of that State or representations of international organizations accredited in the territory of the other Party shall be exempted from visa requirements to enter, leave and transit through the territory of the other Party for the period of their official stay.

2. The exemption from visa requirements mentioned in paragraph 1 of this Article shall also apply to the spouse, parents and children accompanying the member of a diplomatic mission, consular post or international organization, provided that they hold valid diplomatic, official or service passports of the sending Party.

Article 3

The persons to whom this Agreement applies shall respect the laws and regulations of the host State and observe the rules in force governing the procedures for the entry, leave, stay and transit of foreign nationals.

Article 4

1. Each Party reserves the right to refuse entry or terminate the stay in its territory of any holder of a diplomatic, official or service passport whom it may consider undesirable. Such refusal shall be notified without delay to the other Party through diplomatic channels.

2. Each Party reserves the right to introduce temporary restrictions or suspend the effect of this

Agreement, in whole or in part, for reasons of public order, security or health. The imposition of such restrictions or suspensions, and the lifting thereof, shall be notified without delay to the other Party through diplomatic channels.

Article 5

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, official or service passports thirty (30) days before the entry into force of this Agreement.

2. The Parties shall inform each other through diplomatic channels of any changes as regards their diplomatic, official or service passports no later than thirty (30) days before the entry into force of the changes.

Article 6

Any disagreement or dispute arising from the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled through negotiations and consultations between the Parties.

Article 7

The Parties on the basis of mutual consent may make amendments to this Agreement, which shall enter into force in accordance with the procedures set out in Article 8 of this Agreement.

Article 8

1. The Parties shall notify each other in writing through diplomatic channels of the completion of their respective internal procedures required for the entry into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of receipt of the last notification and shall remain in force for an indefinite period of time.

2. Either Party may terminate this Agreement by written notification through diplomatic channels. The termination shall become effective ninety (90) days after the date of the receipt of such notification by the other Party.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized there to by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Praia, on 15 May 20 1 4 in the Korean, Portuguese and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Cabo Verde, *Jorge Borges*, Ministry of External Relations of the Republic of Cabo Verde

For the Government of the Republic of Korea, *Chongweon Shin*, Ambassador of the Republic of Korea to the Republic of Cabo Verde

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE A ISENÇÃO MÚTUA DE PEDIDOS DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E OFICIAIS

O Governo da República da Coreia e o Governo da República de Cabo Verde doravante referido como “as Partes”;

Guiados pelo desejo comum de desenvolver cada vez mais as relações de amizade entre os dois Estados, e

Desejosos de simplificar os procedimentos de Viagem dos portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço entre a República da Coreia e a República de Cabo Verde.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Os nacionais do Estado de qualquer das “Partes” portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos serão isentos de pedidos de vistos para entrar, abandonar, permanecer e transitar através do território da outra Parte por período não superior a noventa (90) dias contados a partir da data da entrada.

2. Prorrogações do prazo de permanência podem ser concedidas pelas autoridades competentes da “Parte” anfitriã mediante uma solicitação por escrito da missão diplomática ou posto consular pela “Parte” que envia.

Artigo 2º

1. Nacionais de um Estado possuidores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, destacados para missão diplomática ou posto consular daquele Estado ou representações de organizações internacionais acreditadas no território da outra Parte serão isentos dos requisitos exigidos para pedidos de vistos para entrar, sair e transitar pelo território do outro Estado durante o período da sua permanência oficial.

2. A isenção dos requisitos de visto mencionados no parágrafo 1 deste Artigo aplicar-se-á igualmente aos cônjuges, pais e crianças acompanhantes do membro da missão diplomática, do posto consular ou organização internacional, portadores de passaportes diplomáticos, oficial ou de serviço válidos do Estado acreditante.

Artigo 3º

As pessoas abrangidas por este Acordo devem respeitar as leis e os regulamentos do Estado anfitrião e respeitar as regras, em vigor sobre os procedimentos da entrada, saída, permanência e trânsito de cidadãos estrangeiros.

Artigo 4º

1. Cada Parte reserva-se o direito de recusar a entrada ou anular a permanência no seu território de qualquer portador de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que ele possa considerar indesejável. Tal recusa deverá ser notificada sem demoras à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. Cada Parte reserva-se o direito de introduzir restrições temporárias ou suspender os efeitos deste Acordo, na íntegra ou em parte, por razões de ordem pública, de segurança ou de saúde. A imposição de tais restrições ou suspensões e o levantamento das mesmas serão objecto de notificação imediata à outra Parte através dos canais diplomáticos.

Artigo 5º

1. As Partes devem trocar, através dos canais diplomáticos, specimens dos seus passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço em vigor trinta (30) dias antes da entrada em vigor deste Acordo.

2. As Partes deverão informar um ao outro através dos canais diplomáticos sobre qualquer mudança nos seus passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço o mais tardar trinta (30) dias antes de as mesmas entrarem em vigor.

Artigo 6º

Qualquer desacordo ou diferendo, resultante da interpretação ou implementação deste acordo deverá ser resolvido através de negociações e consultas entre as Partes.

Artigo 7º

As Partes, por mútuo consentimento poderão fazer alterações a este Acordo, as quais deverão entrar em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 8º deste Acordo.

Artigo 8.º

1. As Partes notificar-se-ão um ao outro, por escrito, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos respetivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor na data da receção da última notificação e permanecerá em vigor por um período de tempo indefinido.

2. Qualquer das Partes poderá por termo a este Acordo mediante uma notificação por escrito, através dos canais diplomáticos. A anulação tornar-se-á efetiva (90) dias após a data da receção de tal notificação pela outra Parte.

Em fé do que, os abaixo assinantes, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo

Feito em duplicado na Praia aos 15 de Maio de 2014, em línguas coreana, portuguesa e inglesa, e sendo todos os textos igualmente válidos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Jorge Borges*, Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Coreia, *Chong-weon Shin*, Embaixador da República da Coreia em Cabo Verde

Resolução nº 38/2015

de 11 de Maio

A erupção vulcânica, ocorrido a 23 de novembro de 2014 e que devastou a localidade de Chã das Caldeiras, onde se situa a cratera do vulcão da Ilha do Fogo, provocou o isolamento das populações residentes das restantes zonas da Ilha, e prejuízos de vária ordem às populações daquela Ilha, com destaque aos habitantes de Chã das Caldeiras, que tiveram que serem deslocados com a maior urgência para outras localidades, deixando para trás todos os seus pertences adquiridos ao longo de décadas e aos turistas e visitantes que deixaram poder visitar Chã das Caldeira.

Assim, e visando amenizar esses constrangimentos, foi de imediato criado, pelo Governo, um Gabinete de Crise e, com o Apoio das Câmaras Municipais da Ilha, foi accionado um plano de evacuação das populações de Chã das Caldeiras para lugares seguros e com as condições possíveis de modo a tranquilizar as famílias do sofrimento provocados pela erupção vulcânica.

As medidas acima citadas foram soluções encontradas para dar respostas imediatas às necessidades urgentes da população, pelo que, ultrapassada esta fase, mostra-se imprescindível iniciar as obras de Reabilitação e Ampliação das 110 (cento e dez) habitações construídas em 1995.

Considerando a urgência da situação, as obras são concedidas por ajuste directo, sendo: 70 (setenta) em Monte Grande e 40 (quarenta) em Achada Furna.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 48.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 artigo 130.º, todos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima a conceder, por ajuste directo, as empreitadas para a Reabilitação e Ampliação das 110 (cento e dez) habitações construídas em 1995, na Ilha do Fogo, às empresas:

- a) Monteadriano, para a Reabilitação e Ampliação das 70 (setenta) habitações em Monte Grande; e
- b) Armando Cunha, para a Reabilitação e Ampliação das 40 (quarenta) habitações em Achada Furna.

Artigo 2.º

Minuta de contrato de empreitada

As minutas dos contratos de empreitadas a que se refere o artigo anterior são aprovada previamente por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infra-estruturas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 39/2015

de 11 de Maio

Desde a sua entrada para o concerto das Nações livres e independentes que Cabo Verde e os sucessivos governos elegeram a Educação e Formação, prioridade absoluta e aposta estratégica, como pilar de sustentação de todo o processo de afirmação e de desenvolvimento do País e do Povo Cabo-verdiano.

No ano ora em curso, comemora-se, com justificado orgulho, o culminar de Quatro Décadas de desenvolvimento sustentável com ganhos somados em todas as frentes de luta heroica rumo à edificação de um país cada vez mais desenvolvido, cuja única e expressiva riqueza são as cabo-verdianas e os cabo-verdianos que hoje, depois de quarenta anos de muito labor, sacrifícios consentidos e vitórias alcançadas, têm motivos para sorrir e acreditar num futuro ainda mais promissor.

Na verdade, o Cabo Verde de hoje orgulha-se do percurso feito e dos avanços conseguidos, desde o memorável 5 de Julho de 1975, ao nível de todos os sectores de governação, particularmente o da Educação e Formação. Neste domínio, o país afirma-se, a nível internacional, como um exemplo de sucesso, o que só é possível graças à grande contribuição dada pelo Professor Cabo-verdiano e sua reconhecida entrega, sem limites, à causa da Educação e Formação, contribuindo para a crescente valorização e afirmação das cabo-verdianas e dos cabo-verdianos, no país e na diáspora.

O País pôde, assim, contar sempre com uma Classe Docente engajada e comprometida com o processo de construção nacional, respondendo prontamente e em todos os momentos aos apelos de maior participação e contribuição, particularmente na implementação de políticas educativas de combate ao analfabetismo e de incentivo à democratização do ensino.

Por tudo isso, a institucionalização do Dia do Professor Cabo-verdiano a 23 de Abril, por Decreto-lei n.º 13/90, de 21 de abril, patenteia, de forma indubitável, a importância que a governação do país e a sociedade cabo-verdiana atribuem à Classe Docente, expressando, por essa via, o seu reconhecimento pela entrega da mesma à causa nacional e ao contributo dado em prol do engrandecimento das ilhas e dos seus filhos, hoje com mais e melhor educação e formação.

Neste contexto, considerando ser de elementar justiça, por um lado, reconhecer e destacar o papel da Educação e da Formação na afirmação e no desenvolvimento integral de Cabo Verde, após quarenta anos de país livre e independente; e, por outro lado, exaltar o sentido e o comprometimento do colectivo de professores, desde a Geração da Independência, protagonista de actos de tenacidade, dedicação e entrega sem limites à causa nacional e à afirmação e respeito crescente do cidadão e da Nação cabo-verdiana;

Sabendo interpretar o sentimento de gratidão dos sucessivos Governos nacionais e da sociedade cabo-verdiana em geral, hoje detentora de maior e melhor grau de escolaridade; e

Em saudação ao dia Nacional do Professor, e no âmbito das comemorações do Quadragésimo aniversário da Independência Nacional;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

Homenagem pública

É publicamente homenageado o colectivo de Professores, desde a Geração da Independência, pelo seu elevado e reconhecido contributo no exercício da nobre missão de ensinar e de formar gerações de cabo-verdianos, no percurso das quatro fecundas décadas de Cabo Verde independente, contribuindo, desse modo, com generosidade, dedicação, zelo e entrega sem reservas, para a elevação de valores de cabo-verdianidade e para a promoção e valorização do cidadão das ilhas, enquanto protagonista transformador e impulsor do estágio de desenvolvimento irreversível da Nação Cabo-verdiana, Global, Solidária e Vencedora.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oço—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Secretaria-Geral do Governo

Declaração de Anulação

Por ter sido detectado lapso que podem colocar em causa a aplicação da Portaria n.º 19/2015, que aprova os valores das taxas e sobretaxas e demais encargos a cobrar pela Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) pelos procedimentos administrativos previstos na Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, de 23 Maio de 2015, é anulada a referida publicação.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 5 de Maio de 2015. – Pela Secretária-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.